

**A AUTORIDADE COMPETENTE E PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PIAUÍ**

Pregão Eletrônico N° 90052/2024 - UASG 70006

A empresa L J ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Soriano Pedro de Sousa, Nº 344, Soroba, Pedro II/PI, inscrita no C.N.P.J. n.º 29.356.411/0001-04 representada nesta ocasião por seu titula: Antônio Laercio Barbosa Junior, CPF: 013.772.613-95 Teresina - PI, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos. Assim como por seu procurador devidamente representado, o Sr. Warley Braytner Sales da Cunha, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, sob o nº 23.230 com endereço profissional estabelecido na avenida Senador Area Leão, 2236, escritório Wiki Office, Teresina - PI, CEP: 6405051 – 090. Vem perante a vossa presença com fundamento no art. 165, inciso I, b, da lei Nº 14.133/2023 apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privada já qualificada nos autos. Pelos fundamentos abaixo descritos.

I – BREVE RELATO DO OCORRIDO

No dia 30 de dezembro iniciou-se a sessão pública do Pregão Eletrônico N° 90052/2024 - UASG 70006, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piaui, no qual o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação

de serviços comuns de engenharia para manutenção / adequação de imóvel que abriga o Cartório da 22ª Zona Eleitoral, em Corrente – PI

Após análise dos documentos apresentados, pela empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA, foi identificado a ausência do cumprimento do item 7.8.4 do edital em epígrafe, onde tipifica que;

"Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei."

Inconformado com a habilitação da empresa. Assim como com plena observância dos princípios que norteiam os procedimentos de contratação pública, apresentaremos motivos suficientes para a reforma da decisão deste juízo.

II – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

Este pedido de revisão encontra-se tempestivo nos termos do art. 165, inciso I, b, da lei Nº 14.133/2021, onde afirma que ficarão intimados para se desejarem, apresentar recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Desta forma, o Recorrente cumpre os requisitos referente aos fatos e fundamentos apontados.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Os processos de contratações públicas são regidos por princípios que balizam os atos praticados durante todo o processo de contratação, esses princípios têm caráter norteador, ou seja, direcionamentos para um procedimento mais célere e com maior efetividade, desta forma trazendo a equidade necessária para que o procedimento seja válido e justo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como o princípio do julgamento objetivo e o princípio da legalidade, são pilares basilares e norteadores que todos devem obrigatoriamente e necessariamente cumprir para que possa ser habilitado e apto a celebrar contrato com a administração pública.

Ao analisar os documentos de habilitação apresentada pela empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA, é evidente a ausencia da exigencia do item 7.8.4 do edital de licitação. O edital é o elo de ligação entre a empresa interessada em contratar com a administração e a administração publica, que por sua vez, estipula criterios para que possa contratar a melhor proposta.

Seguindo com a leitura e analise do edital, é de facil entendimento que a exigencia feita pelo edital de licitação se encontra no topico 07 do edital "DA FASE DE JULGAMENTO", ou seja, o que se analise por ora é a proposta da empresa.

No item 7.8.4 tipifica que **será exigida garantia adicional do licitante** vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Nota-se que a exigencia é feita ainda na fase de proposta. Sendo assim, a empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA deveria ter apresentado a garantia adicional sob pena de inabilitação.

O item acima não é interpretativo, é de aplicação clara e imediata.

Seguindo a leitura e a analise do edital, o item o do edital "DA FASE DE HABILITAÇÃO", ou seja, após a aceitação da proposta, é aberto intenção de recurso e posteriormente, é solicitado a habilitação da empresa. Seguindo a cronologia do edital, assim como a cronologia do rito de contratação publica estipulado pela lei Nº 14.133/2021, é de claro entendimento que a proposta readequada da empresa deveria conter a garantia adicional, pois a proposta da empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA, representa um percentual de 18,1876% do valor estimado, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta.

Não ha o que se falar em apresentação do seguro garantia na assinatura do

contrato, pois a exigencia é feita ainda na fase de proposta. Onde no qual, a empresa não apresentou o seguro adicional.

Sendo assim, pela ausencia da exigencia do item 7.8.4 do edital, assim como pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade e princípio do julgamento objetivo, apresentamos essa petição para reformulação da decisão que habilitou a empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA do pregão Eletrônico N° 90052/2024.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que;

1. Publicação na íntegra desta Peça de Recurso Administrativo no DOU;
2. Provimento deste Recurso Administrativo. Onde provou-se que a empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA cumpriu o que se exigiu em edital para que seja habilitada.

Pedro II, 03 de janeiro de 2025

LJ ENGENHARIA
LTDA:29356411000104

Assinado de forma digital por LJ
ENGENHARIA LTDA:29356411000104
Dados: 2025.01.03 21:35:59 -03'00'

Antônio Laercio Barbosa Junior
013.772.613-95
Sócio Administrador

WARLEY BRAYTNER
SALES DA CUNHA

Assinado de forma digital por WARLEY
BRAYTNER SALES DA CUNHA
Dados: 2025.01.03 21:36:28 -03'00'

Warley Braytner Sales da Cunha
OAB 23.230 PI